



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012392-57.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e PARQUE PIAZZA VERONA INCORPORAÇÕES SPE LTDA., é embargado BRUNO RODRIGUES DELFIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1012392-57.2023.8.26.0451/
50000

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBARGADO: BRUNO RODRIGUES DELFIM

VOTO Nº 51496

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO –
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE
CONTRADIÇÃO – OCORRÊNCIA – VÍCIO SANADO –
APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO INDEXADOR DE
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA –
ADMISSIBILIDADE, A PARTIR DE 30/08/2024 –
ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO –
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 569/578 que, nos autos da ação de compra e venda de imóvel, por votação unânime, negou provimento ao recurso da ré.

Sustenta a embargante, em suma, que o acórdão apresenta incompatibilidade com a Lei 14.905/2024, que entrou em vigor em 30 de agosto de 2024, tendo sido contraditório, na medida que deixou de se pronunciar quanto a aplicação da SELIC na correção da condenação. Não bastasse isso, a nova legislação, que alterou o art. 406 do Código Civil, aplicando a nova redação do §3º, determina que a Taxa SELIC será utilizada para calcular os juros moratórios, enquanto o IPCA será o índice oficial de correção monetária. Pede o acolhimento dos embargos.

A parte embargada foi intimada a apresentar manifestação, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Assiste parcial razão à ré embargante.

Isso porque o acórdão embargado manteve o valor da condenação em danos morais determinado pela sentença, de modo que fosse corrigido pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a contar da sentença (sumula 362 do STJ) e aplicados juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

No entanto, tal questão merece parcial reforma, uma vez que entendo dever ser aplicada a taxa Selic como indexador de juros e correção monetária, diante da alteração no Código Civil advinda da Lei nº 14.905/2024, a partir do dia 30/08/2024.

Assim, os juros de mora de 1% ao mês devem incidir da data da citação até 29 de agosto de 2024, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que alterou o Código Civil.

Já a atualização monetária sobre a quantia deve incidir da sentença (súmula 362 do STJ), pois correção não é penalidade, mas simples recomposição do valor real da moeda corroído pela inflação, devendo ser aplicada a Tabela Prática deste Tribunal, porém, até 29 de agosto de 2024, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de

28 de junho de 2024, que alterou o Código Civil.

Outrossim, a partir de 30/08/2024, a correção monetária incidirá conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (artigo 406, §1º, do Código Civil), até o efetivo pagamento.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, com efeito modificativo.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator